

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3205, DE 2000

Limita a pensão alimentícia devida ao ex-cônjuge em 5 (cinco) anos.

Autor: Deputado Alex Canziani

Relatora: Deputada Fátima Bezerra

I - RELATÓRIO

A presente proposição pretende limitar a cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que fixá-la, a obrigação de pagar pensão alimentícia ao cônjuge, nos casos de dissolução da sociedade conjugal.

Aduz a inclusa justificação que o objetivo do projeto de lei é não permitir que o cônjuge fique preso a esta obrigação “pela vida afora”, o que facilitaria a acomodação do outro cônjuge, inadequada em tempos de igualdade entre homens e mulheres, sendo que estas, hoje, em sua maioria, trabalham e têm renda própria.

Trata-se de apreciação conclusiva da comissão, sem que tivessem sido apresentadas emendas, escoado o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade (competência legislativa e atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Civil e Direito Processual, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária). A juridicidade acha-se preservada, não sendo abalados princípios informadores de nosso ordenamento. A técnica legislativa mereceria reparos: falta ao projeto artigo inaugural, com o objeto da lei, bem como menção à nova redação dos dispositivos envolvidos.

No que tange ao mérito, não deve prosperar este projeto de lei.

Em primeiro lugar, cumpre registrar que, entre a apresentação do projeto e sua apreciação por esta comissão, entrou em vigor o novo Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, consagrando, na legislação infra-constitucional, a igualdade de direitos e obrigações entre os cônjuges, prevista constitucionalmente.

Esta observação se faz importante para destacar que o inciso IV do art. 1121 do Código de Processo Civil acha-se superado, porquanto refere-se apenas à pensão a ser paga pelo marido à mulher.

De toda sorte, o pagamento da pensão alimentícia para o outro cônjuge não deve sofrer limitação temporal.

Na verdade, há que prevalecer a regra básica que preside o instituto dos alimentos: as necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada (art. 1694, § 1º, do Código Civil). Deve-se sublinhar, por outro lado, que a obrigação de prestar alimentos não é ilimitada no tempo, tendo em vista a regra do art. 1699 do Código Civil:

“Art. 1699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.”

Ou, ainda:

“Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.”

Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.”

Não se deve olvidar que a obrigação de prestar alimentos pode ser estabelecida, inclusive, em momento posterior ao da dissolução da sociedade conjugal, conforme preceitua o art. 1704 do Código:

“Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.”

Por todo o exposto, e, mais, considerando as particularidades de cada caso de separação judicial ou de divórcio, entendemos não deva ser convertida em norma jurídica a proposição sob exame.

O voto, destarte, é pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 3.205, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada Fátima Bezerra
Relatora